



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024169-91.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2022

Valor da causa: R\$ 23.430,25

Partes:

SUSCITANTE: Des. João Marcelo Balsanelli

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ELI JORGE DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES

TERCEIRO INTERESSADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: ANSELMO BATISTA MARASCO

ADVOGADO: TIE OLIVEIRA HARDOIM

TERCEIRO INTERESSADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: ERIC RODRIGUES MORET

ADVOGADO: FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO: ERIC RODRIGUES MORET

ADVOGADO: FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024169-91.2022.5.24.0000 (AD)

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Suscitante : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceiro Interessado : ELI JORGE DA SILVA
Terceiro Interessado : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (CNPJ 76.087.964 /0001-80)
Terceiro Interessado : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331 /0001-23)
Terceiro Interessado : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704 /0001-93)
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL (CISÃO). ISOLAMENTO. PESSOA JURÍDICA DEFICITÁRIA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPÓSITO NEGOCIAL. BLINDAGEM PATRIMONIAL DO GRUPO. AÇÃO CONJUNTA E COORDENADA. UNICIDADE DE GESTÃO PARA A CONSECUÇÃO DE INTERESSES COMUNS E INTEGRADOS. PRESENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO GRUPO ECONÔMICO MANTIDOS (CLT, 2º, §§ 2º E 3º). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A mera reestruturação societária e administrativa das empresas que compõem o grupo econômico não o descaracteriza, caso mantidos os pressupostos à sua formação. 2. A tentativa de blindagem patrimonial do grupo, mediante segregação formal da empresa deficitária, consiste em ato de coordenação, atuação conjunta na comunhão de interesses em prol de todo o grupo econômico (otimização dos custos). 3. Preenchidos os requisitos caracterizadores do grupo econômico (CLT, 2º, §§ 2º e 3º), impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária de todas as pessoas jurídicas a ele pertencentes, ainda que formalmente isoladas. 4. Tese fixada: "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram



mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)". 5. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º 0024169-91.2022.5.24.0000.

No voto proferido nos autos do processo originário n.º 0025135-58.2016.5.24.0002-AP (f. 74), colacionei recentes acórdãos apontando divergência de entendimentos entre as duas turmas deste Egrégio TRT da 24ª Região quanto à **caracterização ou não de grupo econômico formado entre as empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS).**

A 1ª Turma entende que essas empresas "[...] embora com personalidades jurídicas próprias, estão sob o regime de coordenação, unidas em prol de um mesmo objetivo [...]"^[1], configurando-se a formação de conglomerado de empresas, na forma prevista no §2º do art. 2º da CLT.

Já a 2ª Turma, em recente decisão, adotou entendimento diametralmente oposto, porquanto não identificou, **ao examinar o mesmo cenário fático**, "[...] prova de direção, controle ou administração de uma empresa pela outra e nem de coordenação interempresarial [...]"^[2], afastando a tese de grupo econômico.

A Arguição de Divergência foi admitida, por unanimidade, pela 2ª Turma deste Regional, nos termos exarados no referido voto condutor do acórdão, de minha lavra, acostado à f. 73-75, proferido nos autos do processo originário n.º 0025135-58.2016.5.24.0002-AP.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados acerca dos termos da divergência para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto de uniformização (f. 76).

As terceiras Bigolin Cascavel/PR e Bigolin Erechim/RS requereram habilitação de advogado, nos termos da petição de f. 80-81.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 82-93.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.



É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O tema concernente à configuração ou não do grupo de empresas em tese formado pelas empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) é recorrente neste TRT 24ª Região.

Não obstante as duas turmas viessem se posicionando no sentido de reconhecer a existência de uma corporação, os últimos acórdãos proferidos pela 2ª Turma revelam tomada de decisões em sentido oposto, conforme julgado selecionado como demonstrativo da divergência (citado no relatório).

Debruçando-se sobre os mesmos fatos, o entendimento majoritário da atual composição da 2ª Turma convergiu no sentido de não existência dos requisitos caracterizadores de grupo econômico (CLT, 2º, §§ 2º e 3º).

A divergência, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda das mesmas constantes fáticas - identidade de matérias constatadas a partir das quais é possível extrair padronização de entendimentos.

Outrossim, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência**.

II - MÉRITO

O incidente tem por escopo definir se a atual integração entre as empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80), BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93) configura grupo econômico ou não, à luz do que preconizam os §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT.



A formação de grupo econômico entre as empresas Bigolin era reconhecida por ambas as Turmas deste TRT 24ª Região^[3] até pouco tempo, tendo havido um *revirement de jurisprudence*^[4] por um dos órgãos fracionários.

O entendimento divergente da 2ª Turma fundamentou-se na reestruturação empresarial promovida pelo grupo, concretizada em janeiro de 2015. Assentou-se no voto condutor do acórdão proferido pela 2ª Turma nos autos do processo 0024336-35.2018.5.24.0005 o seguinte:

Com efeito, a Ata de Reunião de Sócios realizada em 8.11.2014, registrou um Protocolo de Intenções que tratava da cisão das empresas do Grupo Bigolin, na qual estavam presentes as rés da presente demanda, Bigolin Materiais de Construção e Agropastoril Rosina, (ID df5a946, p. 29-31). Referido Protocolo tratou da movimentação dos sócios e do patrimônio entre as empresas, alteração de gerência nas lojas, sendo forçoso concluir que havia uma relação de interdependência entre as rés, que passou a ser dissolvida. Cumpre esclarecer que, ainda que as empresas atuem no mesmo ramo comercial e/ou tenham sócios em comum, não há nos autos qualquer prova de direção, controle ou administração de uma empresa pela outra e nem de coordenação interempresarial, que são fundamentais à caracterização de grupo econômico. [...] (**TRT 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0024336-35.2018.5.24.0005. Relator Des. Tomás Bawden de Castro Silva. Data: 4-2-2022**)

Entretanto, os elementos fáticos que respaldaram a moderna conclusão do colegiado demonstram que tal reestruturação empresarial nada mais foi do que verdadeira ação coordenada do grupo empresarial, em decorrência da unidade de gestão das pessoas jurídicas que compõem a companhia.

Na referida Ata de Reunião^[5], as empresas Bigolin Erechim/RS, Cascavel/PR e Campo Grande/MS reconhecem-se como empresas do "Grupo Bigolin", com identidade de sócios, administração e de atividade desenvolvida.

Nesse documento, indicam, em 8.11.2014, estar em fase final de concretização da cisão das empresas do conglomerado, o que formalmente ocorreu nos registros dos contratos sociais das empresas em janeiro/2015.

A Bigolin Erechim/RS, em agosto/2011, era composta pelos seguintes sócios e administradores: Selvino Bigolin (Administrador), Roberto Bigolin (Administrador), Célio Bigolin, Delvino Bigolin, Fabíola Bigolin (Administradora), Cely Jane Bigolin Hauli, Ionara Bigolin, e Giovane Bigolin^[6].

Por outro lado, as empresas Bigolin Erechim/RS e Bigolin Cascavel/PR permaneceram, reconhecidamente, como integrantes do mesmo grupo econômico, qual seja a rede "Bigolin Sul".



A Bigolin Campo Grande/MS, em fevereiro/2013, tinha sócios e administradores coincidentes, sendo eles: Selvino Bigolin (Administrador), Célio Bigolin, Roberto Bigolin (Administrador), Delvino Bigolin, Fabíola Bigolin, Giovani Bigolin, Ionara Bigolin (Administradora) e Cely Jane Bigolin Hauli^[7].

Em janeiro de 2015, após a propalada "cisão" do Grupo Bigolin, supostamente em dois grupos distintos (Bigolin Centro-Oeste - Campo Grande-MS e Bigolin Rede Sul - Erechim-RS e Cascavel-PR), restaram como sócios e administradores da Bigolin Campo Grande/MS apenas Roberto Bigolin e Ionara Bigolin^[8]. No que concerne às empresas sulistas, passaram a registrar como sócios, em ambas, Selvino Bigolin, Rodrigo Selvino Bigolin, Fábio José Bigolin e Patrícia Regina Bigolin^[9].

Um ano depois, em 11.2.2016, a Bigolin Campo Grande/MS pleiteou a sua recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 1º.3.2016^[10].

O isolamento formal de uma das empresas do grupo (Bigolin Campo Grande/MS), seguido do processamento de sua recuperação judicial, já evidencia indício de patente fraude na suposta "cisão", o que resta claro pela narrativa da própria empresa autos da recuperação judicial.

Perante aquele Juízo, a Bigolin Campo Grande/MS relatou seu baixo rendimento a partir de 2013, agravando-se no ano de 2014, em razão do aumento da concorrência e, por conseguinte, da necessidade de aumento de investimentos em marketing, da majoração da carga tributária e da redução de políticas de investimento governamental em moradia (Minha Casa, Minha Vida etc.).

Com isso, a solução aventada para blindagem do patrimônio vinculado às demais empresas do Grupo Bigolin consistiu no enclausuramento da empresa deficitária, separando-a e desvinculando-a formalmente das demais.

Assim relatou a Bigolin Campo Grande/MS^[11]:

Para manutenção do capital de giro e troca de cheques, o grupo foi obrigado a pegar dinheiro com as instituições financeiras, o que acabou estrangulando completamente o planejamento financeiro, comprometendo ainda mais o caixa e o patrimônio das empresas do Grupo Bigolin, inclusive pelas garantias prestadas frente aos empréstimos bancários.

[...].

No ano de 2014 iniciaram-se reuniões, entre os sócios, para cisão do grupo. Em novembro de 2014 o Grupo decidiu se separar sendo entabulada (sic) as condições da cisão, que foi consolidada somente em janeiro de 2015, após o fechamento do ano fiscal. Com isso, o Grupo Bigolin se dividiu em dois, se compondo da seguinte forma: as lojas do Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e as lojas do Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul e São Paulo).



Nota-se, portanto, **que a "cisão" se configurou como um ato coordenado do grupo empresarial na tentativa de minimizar suas perdas, segregando a empresa deficitária, a fim de manter incólume o patrimônio vinculado às demais pessoas jurídicas.** Observe-se que não houve o encerramento do grupo, mas sim a sua "divisão em dois", exclusivamente para que uma das componentes pudesse vedar hermeticamente os seus prejuízos - de modo a proteger os ativos das empresas de boa saúde financeira (e de seus sócios) -, e negociar de forma muito mais dúctil seus débitos, por meio de uma recuperação judicial que jamais seria aceita se a companhia fosse considerada como o todo que deveras o engloba.

Deveras, há confissão de que o organismo, como um todo, não estava bem, por força de uma conjuntura difícil. Porém, se a situação já era calamitosa para a companhia, o desmembramento certamente representava "a crônica de uma morte anunciada" para a filial de Campo Grande/MS, salvo se essa fragmentação pudesse oferecer prazos e condições mais suaves para amortização de dívidas - o que só ocorreria - como, de fato, ocorreu - com o deferimento da recuperação judicial.

Além disso, o fracionamento teve o condão de encorajar os bens das demais empresas e, via de consequência, de seus sócios.

A Ata de Reunião do Grupo Bigolin, destinada estabelecer os termos da cisão, demonstrou que a reestruturação empresarial do grupo capitalizou os sócios apenas por meio de bens vinculados às empresas financeiramente saudáveis, porquanto cientes dos riscos de recebimento de bens da empresa deficitária, qual seja, aqueles pertencentes à Bigolin - Campo Grande/MS.

De forma cautelosa, os termos formalizados da "cisão" consistiram em insular sócios e gestores da Bigolin Campo Grande/MS, desvinculando-os das demais empresas do grupo (Bigolin Cascavel/PR e Erechim/RS)^[12].

A razão dessa reestruturação foi esclarecida pelo gerente de recursos humanos da Bigolin Campo Grande-MS, Adriano Cesco, que exerceu essa função entre 21.1.2003 a 14.6.2018. O gerente disse ter participado de reuniões que tinham como pauta a discussão do tema. Sobre ele, asseverou que *"a cisão entre a unidade de Campo Grande e as demais aconteceu por volta de 2015 porque estava com problemas financeiros e foi decidido que seria separada para não comprometer a saúde financeira das demais unidades"*^[13].

Entretanto, se a operação é válida no âmbito do Direito Comercial, não se pode olvidar que são "nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos" protetivos do Direito do Trabalho (CLT, 9º), e, certamente, a alteração



na estrutura jurídica impactou negativamente os direitos dos empregados, notadamente no que tange à possibilidade de recebimento de seus créditos alimentares por parte de empresas financeiramente idôneas, o que viola o artigo 10 da CLT.

Não há manobra mais eloquente de frustração de direitos trabalhistas do que frustrar - mediante estratagema comercial - a possibilidade de os trabalhadores receberem seus créditos, na medida em que direitos declarados no papel e não realizados equivalem a nada, são promessas vãs que só levam o Poder Judiciário ao descrédito e à derrocada do valor justiça.

Nesse cenário, não diviso ruptura da unicidade de gestão das empresas do Grupo Bigolin (Campo Grande/MS, Erechim/RS e Cascavel/PR).

Antes pelo contrário, o contexto fático que permeou a reestruturação empresarial - denominada pelo grupo de "cisão" - corrobora a integração das empresas, na comunhão de interesses em prol de todo o grupo econômico, revelando a atuação conjunta por meio de uma gestão compartilhada. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais caracterizadores do grupo econômico e, por conseguinte, da responsabilização solidária de todas as pessoas jurídicas que o integram pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º).

VOTO VENCIDO - EXMO. DES. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Para configurar grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, que justifica a responsabilização solidária entre as empresas coligadas pelas dívidas contraídas por uma delas, faz-se necessário o compartilhamento de interesses, a coordenação entre as gestões e a ligação patrimonial, além de relação de subordinação por uma empresa líder.

Transposto isso para o caso em análise, não vejo possibilidade de reconhecer que as segunda e terceira reclamadas componham grupo econômico.

Justifico.

Não vejo como demonstrada a direção, controle ou administração entre as reclamadas.

Apesar de haver troca de mercadorias entre as empresas de Campo Grande, Cascavel e Erechim, não há elementos suficientes para que se reconheça que era frequente.



Ademais, o C. TST já manifestou entendimento no sentido de que não basta a "coordenação pautada exclusivamente na existência de sócios e interesses comum", de modo que, diante da ausência de comprovação de direção, administração e controle entre as rés, descabe reconhecer grupo econômico e, em consequência, responsabilidade patrimonial entre estas.

Em abono:

GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS COMUNS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Com a publicação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, positivou-se a necessidade de atuação conjunta, com comunhão de interesses entre duas ou mais empresas que possuam sócio comum, a fim de restar caracterizado o grupo econômico para fins trabalhistas. Verifica-se, portanto, que consolidou-se o entendimento de que, para caracterizar grupo econômico, é necessário haver comunhão de interesses, não bastando apenas a identidade de sócios. Nesse passo, considerando os elementos trazidos aos autos, não é possível identificar a existência de inequívoca comunhão de interesses integrados e a atuação conjunta das empresas indicadas pelo exequente. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT-2 00024974220135020004 SP, Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, 17ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 28/11/2019)

RECURSO DE REVISTA. [...] GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE HIERARQUIA ENTRE EMPRESAS DO CONGLOMERADO. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. ARTIGO 2º, § 2º DA CLT. O Tribunal Regional manteve a condenação solidária das Reclamadas, ao fundamento de que a existência de sócios em comum, somada à mera relação de coordenação entre as empresas, representam elementos suficientes à caracterização do grupo econômico. Todavia, interpretando o artigo 2º, § 2º, da CLT, esta Corte pacificou o entendimento de que a existência de vínculo hierárquico entre as empresas, com efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, mostra-se imprescindível à configuração daquele instituto jurídico. Julgados da SBDI-1/TST e Turmas. Assim, ao manter a responsabilidade solidária da Recorrente com amparo no reconhecimento da existência de grupo econômico, configurado a partir da relação de coordenação entre as empresas reclamadas e de sócios em comum, o Tribunal Regional procedeu à interpretação do artigo 2º, § 2º, da CLT dissonante da consolidada no âmbito desta Corte Superior, o que impõe o provimento do recurso de revista para, afastada a caracterização de grupo econômico, absolver a Recorrente da responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente reclamação. Quanto à limitação temporal suscitada, destaca-se não restar comprovada a retirada da Recorrente da sociedade, razão por que não se aplica o artigo 1.032 do Código Civil, mantendo-se, consequentemente, a responsabilidade subsidiária do ex-sócio pelas verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST-RR - 1207-72.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019).

Logo, não cabe reconhecer grupo econômico .

Também, no TST por ocasião do julgamento do processo n. 01503-54.2016.5.01.0227, apreciando situação que guarda similaridade com o caso dos autos, o Ministro Alexandre Luiz Ramos, ressaltou a uniformização de entendimento da Corte no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico, verbis:

"O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico entre as reclamadas, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF."



Assim, por ausência de evidência de que efetivamente havia relação de subordinação entre as empresas, não comungo da proposta apresentada pelo relator.

[1] TRT 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0024667-55.2020.5.24.0002. Relator Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida. Data: 24.3.2022.

[2] TRT 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0024336-35.2018.5.24.0005. Relator Des. Tomás Bawden de Castro Silva. Data: 4-2-2022.

[3] Nesse sentido, cito o seguinte acórdão proferido pela 2ª Turma: TRT da 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0024686-80.2019.5.24.0007. Relator: Francisco das Chagas Lima Filho. Data: 11.06.2021.

[4] Assim denominado o fenômeno em que ocorre o abandono, pelos próprios tribunais, de uma solução que até então haviam aceito e a adoção de solução contrária à que consagraram. (CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. Paris: PUF, 2008, p. 531.

[5] Acostada às f. 359-361 do processo n.º 0024336-35.2018.5.24.0005.

[6] Conforme se verifica do contrato social à f. 140-143 do processo n.º 0024336-35.2018.5.24.0005.

[7] Informações extraídas à f. 60-61 do processo n.º 0024336-35.2018.5.24.0005.

[8] Contrato social juntado à f. 92 do processo n.º 0024336-35.2018.5.24.0005.

[9] Consoante esclarecimento prestado por Selvino Bigolin em petição juntada à f. 339 do processo originário (n.º 0025135-58.2016.5.24.0002 - AP).

[10] Decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial juntada à f. 106-169 do processo originário (n.º 0025135-58.2016.5.24.0002 - AP).

[11] F. 342 do documento carreado ao processo originário (n.º 0025135-58.2016.5.24.0002 - AP)

[12] As principais medidas adotadas na "cisão" foram as seguintes:

I) Quantificação das cotas referentes à família de Delvino Bigolin (Delvino, Giovani e Fabíola) - R\$ 51.000.000,00 - com a retirada de todos eles da gerência das lojas Bigolin, mediante pagamento por meio de dação da Agropastoril Rosina (R\$ 29.000.000,00), Prédio Matriz de Erechim-RS (R\$ 9.300.000,00), apartamentos em Erechim-RS (R\$ 750.000,00), gado da Agropastoril Rosina (R\$ 4.000.000,00), dinheiro (R\$ 8.000.000,00) a ser pago pela Bigolin Cascavel-PR; II) Controle da Bigolin-RS pela Bigolin-PR; III) Quantificação das cotas referentes à família de Célio Bigolin (Célio, Cely Jane e Ionara) - R\$ 52.813.000,00 - com a retirada de Célio e Cely Jane da gerência de todas as empresas, mediante pagamento por meio de participação em 50% da Bigolin Campo Grande-MS (R\$ 14.500.000,00), prédio da filial de Chapecó-SC (R\$ 5.392.000,00), duas lojas em Erechim-RS (G Hoffmann - R\$ 6.135.800,00 e Sydnei Guerra - R\$ 3.634.000,00), galeria Sydnei Guerra em Erechim-RS (R\$ 8.851.800,00) e dinheiro (R\$ 4.300.000,00) a ser pago pela Bigolin-PR; IV) Quantificação das cotas referentes a Roberto Bigolin - R\$ 18.500.000,00 - com permanência na gerência apenas da Bigolin Campo Grande-MS (MS e SP), mediante pagamento por meio de participação em 50% da Bigolin Campo Grande-MS (R\$ 14.500.000,00) e dinheiro (R\$



4.000.000,00) a ser pago pela Bigolin-PR; V) Cessão de todas as cotas da empresa Casa Plena Materiais de Construção Ltda. - Campo Grande-MS - para os sócios Roberto Bigolin e Ionara Bigolin, em partes iguais; VI) Permanência de Selvino Bigolin na gerência e propriedade dos imóveis da Bigolin-PR. (f. 359-361 do processo 0024336-35.2018.5.24.0005).

[13] Resposta aos quesitos 2; 11 e 12 do seu depoimento registrado em ata de audiência realizada para instrução do processo n.º 0024336-35.2018.5.24.0005 (f. 615-616 desse processo n.º 00024336-35.2018).

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente);

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente);

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva; e

Juiz Júlio César Bebber.

Com base no art. 145,§ 1º, do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador Francisco das C. Lima Filho.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Eric Rodrigues Moret, advogado da interessada Bigolin Materiais de Construção Ltda.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência**, nos termos do voto do Desembargador João Marcelo Balsanelli (relator); no mérito, por



maioria, **FIXAR** a seguinte tese: "As empresas *BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel-PR), BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim-RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande-MS)* integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)", nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Quanto à solicitação de habilitação indicada à f. 80-81, desnecessária a determinação, porquanto já realizada, encontrando-se o indigitado advogado cadastrado como representante das terceiras requerentes.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2022.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho
Relator

